



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Tem este Projeto de Lei o condão de autorizar a criação e contratação do cargo de visitador estabelecer as suas atribuições e remuneração para fins de implantação de Programas do Governo Federal, Estadual e até mesmo Municipal.

Não raras vezes o Município precisa realizar a atualização de cadastros, a exemplo em relação ao Programa Criança Feliz, PROCAD-SUAS, entre tantos outros que dependem de atualização cadastral e por via de consequência da realização de visita domiciliar.

O referido cargo não terá natureza efetiva, sendo assim uma vaga precatária que será ocupada enquanto houver a demanda em relação ao programa que esteja em vigência, neste sentido o cargo terá natureza temporária, e duração pré-definida no programa, e visando assim alcançar os objetivos impostos pelo programa com eficiência e qualidade, pois a cada novo programa apresentado pelo Governo Federal, Estadual, e até mesmo atividades desenvolvidas no Município surge a necessidade de criação de um novo cargo.

Neste sentido criando o cargo de visitador nós teremos a desburocratização para fins de implantação dos programas e atividades relacionadas a atualização de cadastros e levantamento de informações.

Imperioso destacar que já há previsão legal para a contratação temporária para as hipóteses de adesão a programas governamentais de caráter temporária, conforme previsão no art. 1º e art. 2º, inciso VI da Lei, n. 1.625/21, vejamos:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VI – para atender a programas Governamentais instituídos em caráter temporário;

Ocorre que não há previsão de salários e atribuições dos cargos na lei geral do teste seletivo (lei n. 1.625/21) por esta razão faz-se necessário a aprovação do presente projeto de lei, para que possamos fixar as atribuições e salários dos visitadores, especialmente quando não houve tal fixação nos programas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 15 de abril de 2024

WESLEY LOPES
Secretário de Administração

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal

